



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 7.860.986,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 11/06/2024 17:13:25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	:	5682197-76.2023.8.09.0087
COMARCA	:	ITUMBIARA
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A.
AGRAVADO	:	IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA E OUTROS

VOTO

Inicialmente, verifica-se que se encontra prejudicada a análise do agravo interno (evento 73) interposto pela agravante Vibra Energia S.A. em face da decisão que indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (evento 12), uma vez que o recurso de que ora se cogita está apto a receber o exame de mérito.

Confira o entendimento desta Casa:

“I - Estando o agravo de instrumento pronto para receber julgamento de mérito, julga-se prejudicado o agravo interno interposto pela parte recorrente contra a decisão liminar que indeferiu pedido de tutela de urgência”. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5238734-27.2020.8.09.0000, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, julgado em 09/12/2020, DJe de 09/12/2020)

Portanto, diante da superação do interesse processual acerca da decisão provisória, de natureza superficial, pela prolação da decisão final, declaro prejudicado o mencionado recurso de agravo interno.

Concernentemente ao agravo de instrumento, analiso, a princípio, a prefacial suscitada nas contrarrazões (evento 84), alicerçada na alegação de que o recurso em tela é intempestivo, desmerecendo, assim, conhecimento.



Os agravados amparam suas razões na premissa de que a decisão recorrida foi publicada no *DJe* de 13 de setembro de 2023, ao passo que o agravo de instrumento de que se cogita foi interposto em 11 de outubro de 2023, a destempo.

No entanto, como bem destacado no parecer ministerial (evento 115), houve a interposição tempestiva de recurso de embargos de declaração pela recuperanda em face da decisão agravada (evento 357 dos autos de origem), de modo que, em que pese posteriormente tenha sido requerida a desistência do recurso (evento 363), homologada pelo juízo de origem (evento 368), o recurso é apto a interromper o prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento em favor da parte adversa, *ex vi* do artigo 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil.

A propósito:

“1. Apenas a oposição intempestiva dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição dos outros recursos. Conseqüentemente, o não conhecimento dos aclaratórios aviados em face da sentença por motivo diverso da intempestividade não afasta a regra de que eles interrompem o prazo para a interposição de recurso, prevista no art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0346659-58.2013.8.09.0051, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, julgado em 25/05/2020, *DJe* de 25/05/2020)

“1. Os embargos de declaração não conhecidos ao fundamento de inadequação da via eleita interrompem o prazo recursal, o que não ocorre somente quando não conhecidos em razão de intempestividade.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0105356-63.2004.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Escher, *DJe* de 01/03/2019)

“1 – O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que os embargos de declaração, desde que tempestivos, independente de seu acolhimento, culminam na interrupção do prazo para interposição de eventuais e posteriores recursos.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5340805-15.2017.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, *DJe* de 21/02/2019)

“3. Os embargos de declaração, com exceção dos intempestivos, interrompem o prazo para a utilização de outros recursos.” (STJ, 4ª Turma, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1457036/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJe* de 27/03/2019)

Extrai-se do caderno processual que a decisão do juízo de origem que homologou a desistência dos embargos de declaração foi prolatada apenas em 31 de outubro de 2023, ao passo que o recurso em discussão foi protocolado em 11 de



outubro de 2023, anteriormente ao início do prazo e, portanto, tempestivamente.

Deste modo, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso de agravo de instrumento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

O recurso de agravo de instrumento deve se limitar ao exame estrito do ato judicial de 1º Grau impugnado, não devendo a instância revisora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, proceder a análise de matérias de fato ou de direito não apreciadas pelo juízo *a quo*, salvo naturalmente as cognoscíveis de ofício que digam respeito à admissibilidade do processo.

A decisão agravada, na parte que interessa ao recurso de que ora se cogita, tem o seguinte teor:

“(…)

Noutra banda, não vingam o pedido insistente da empresa VIBRA ENERGIA S.A. (eventos 136, 236 e 279), cosubstanciado na discordância à recuperação judicial, com a consequente convocação da Assembléia Geral de Credores.

Com efeito, incorreu a Credora em gritante e injustificada intempestividade, posto que a objeção ao PRJ foi por ela protocolizada tão somente no dia 07 de outubro de 2022 (evento 147), portanto, depois de transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do fim do prazo próprio, já que o Edital foi publicado (termo *a quo*) nos primeiros dias do mês de junho do ano passado (evento 92).

Para além, o artigo 56, da Lei Especial, é de clareza solar ao condicionar a convocação da assembléia geral de credores para deliberar acerca do plano de recuperação judicial à existência de objeção adequada e tempestivamente apresentada por qualquer credor, afastando-se, por e para isso, a aplicação do artigo 36, §2º, daquele Estatuto legal.

No caso em foco, registraram-se 04 (quatro) objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme os petítórios de eventos 95 (credores trabalhistas), 96 (Banco Bradesco), 97 (Banco Itaú) e 147 (Vibra).

A primeira foi objeto de desistência, o mesmo se aplicando às segunda e terceira, diante das subrogações de crédito havidas, seguindo-se os pedidos prejudiciais às objeções (evento 233 e autos 5345298.89). A última, por sua vez, está fatalmente prejudicada pela intempestividade, como já lançado em linhas volvidas.

Resulta, portanto, ausente qualquer objeção válidamente ofertada, atraindo a incidência do artigo 58, *caput*, do Lei de regência, a impor o deferimento da recuperação judicial, sem a realização da Assembléia Geral de Credores, improsperando-se ainda os pedidos da CERVEJARIA PETRÓPOLIS



(evento 331), SINPOSPETRO (332) e STEFFANY RODRIGUES (evento 333).

(...)

Ante o exposto, na esteira do artigo 58 da Lei 11.101/2.005, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado (evento 78) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA, CR GUERRA – EIRELI, CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, C. RODOVALHO GUERRA – ME, GUERRA ALIMENTOS LTDA – EPP e L. A. F. RESTAURANTE LTDA., em conjunto, denominadas “Grupo Irmãos Alcântara”. Ainda, ACOLHO as sugestões do Administrador Judicial (evento 335) para, em controle de legalidade ao Plano, DECLARAR NULAS as cláusulas objeto dos itens 10.1, 10.6, 15.1 e 15.2. Por fim, em relação ao item 12 e 13, ESTABELEÇO as seguintes condições, respectivamente: *“Em caso de aplicação de outros meios legais de recuperação não previstos pormenorizadamente no presente PRJ, deve ser apresentada alteração ao PRJ pormenorizando o meio a ser empregado; Em caso da modalidade de venda direta, deve se sujeitar à prévia justificativa, procedida de intimação dos credores e do Ministério Público para eventuais impugnações, dando-se publicidade das ofertas recebidas, da qualificação do adquirente e da forma de pagamento”.*

(...)”

Salienta o agravante que a decisão de 1º Grau merece prosperar, porquanto o artigo 36, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05, admite que os credores detentores de, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) do total dos créditos requeiram a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, independentemente da tempestividade da objeção ao plano. Assevera, então, que teria legitimidade para o pedido, uma vez que detentora de sessenta e três por cento (63%) dos créditos habilitados na recuperação judicial, sendo de cem por cento (100%) dos créditos arrolados na classe das garantias reais e cinquenta por cento (50%) dos créditos arrolados na classe dos quirografários.

Todavia, sobre a matéria versada, observo que, deferido o processamento da recuperação judicial, apresentado o plano e publicado o edital, os credores poderão apresentar objeções, conforme disciplina o artigo 53, parágrafo único, e artigo 55, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05). Se os credores não as apresentarem, há uma aprovação tácita do plano, caso em que não se convoca a assembleia geral de credores, passando-se à fase dos artigos 57 e 58, da Lei nº 11.101/05.

Na hipótese, como bem salientado pelo magistrado de 1º Grau, houve desistência das objeções ao plano apresentadas pelos credores trabalhistas, pelos credores Banco Bradesco S.A. e Itaú-Unibanco S.A., desistências que são admissíveis, conforme já decidiu o Superior Tribunal e Justiça. Veja:

“1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia geral de credores”. (STJ, 4.ª Turma, REsp 1.014.153/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.08.2011, DJe 05.09.2011).



Por outro lado, verifica-se que a objeção apresentada pelo agravante ao plano de recuperação judicial, aos 7 de outubro de 2022 (evento 147 dos autos de origem), ocorreu mais de trinta (30) dias após a publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em 31 de maio de 2022 (evento 92 dos autos de origem), razão pela qual se mostra intempestiva.

Desse modo, não se vislumbra na espécie violação ao artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, por ausência de convocação de assembleia geral de credores, sendo admissível a homologação do pedido do plano de recuperação judicial uma vez constatada a desistência das objeções e a intempestividade da objeção residual formulada pelo ora agravante, na qualidade de credor. Veja:

“2. De acordo com o artigo 55, da Lei 11.101/2005, o prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da citada lei. 3. No presente caso, o Agravante protocolizou objeção ao plano de recuperação judicial 1 (um) mês após o prazo final, de modo que se mostra intempestiva. Assim, correta a decisão agravada, que deixou de recebê-la.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5064679.63.2021.8.09.0000, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, julgado em 05/04/2021, DJe de 13/07/2021)

“1 - A homologação do plano de recuperação judicial só será condicionada à prévia assembléia geral de credores se houverem impugnações tempestivas, segundo o artigo 55 da lei de falências. Não havendo provas de tais impugnações, correta a decisão que homologa o referido plano.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 446863-11.2009.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, julgado em 12/08/2010, DJe 652 de 31/08/2010)

Nesse contexto, é preciso salientar que a possibilidade de convocação de assembleia geral pelos credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento (25%) do valor total dos créditos de uma determinada classe (art. 36, § 2º, da Lei nº 11.101/05) não interfere no sequenciamento procedimental mencionado. Em acréscimo, não tem aptidão para ensejar a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, matéria que depende da objeção tempestiva de qualquer credor ao plano, na forma disciplinada pelo artigo 56, da Lei 11.101/05, como visto. Nessa linha, descabe a pretensão de remediar a perda do prazo da objeção pela aplicação do artigo 36, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05.

Ao teor do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida nos termos em que proferida.

Para evitar a interposição de embargos declaratórios voltados exclusivamente



ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria debatida nos autos.

É o voto.

José Ricardo M. Machado

DESEMBARGADOR RELATOR

(datado e assinado digitalmente)

(6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	:	5682197-76.2023.8.09.0087
COMARCA	:	ITUMBIARA
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A.
AGRAVADO	:	IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA E OUTROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM CONVOCAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM CONVOCAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53 A 58 DA LEI Nº 11.101/05. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento apto a receber julgamento de mérito, julga-se prejudicado o agravo interno interposto pelo recorrente contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de tutela de urgência. 2. Apenas a oposição intempestiva dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição dos outros recursos. Consequentemente, o não conhecimento dos aclaratórios aviados em face do *decisum* por motivo diverso da intempestividade não afasta a regra de que eles interrompem o prazo para a interposição de recurso, prevista no artigo 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil. 3. A homologação do plano de recuperação judicial condiciona-se à prévia assembleia geral de credores se houver impugnação tempestiva ao plano, segundo o artigo 55, da Lei nº 11.101/05. Não havendo impugnação, seja pela desistência, seja pela intempestividade, da objeção, correta a decisão que homologa o plano sem a convocação de prévia assembleia geral de credores. 4. É descabida a pretensão do credor de remediar a perda do prazo da objeção ao plano de recuperação judicial pela aplicação do artigo 36, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Sra. Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Ronnie Paes Sandre e Alexandre de Moraes Kafuri.

Foi presente, a Sra. Procuradora Marta Maia de Menezes, representante do Ministério Público.

Goiânia, 23 de maio de 2024.

José Ricardo M. Machado
DESEMBARGADOR RELATOR

Valor: R\$ 7.860.986,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 11/06/2024 17:13:25

